

ABREU & MARQUES

E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

DIREITO BANCÁRIO

CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

ALTERAÇÃO AO REGIME

Foi publicado no dia 28 de Março, o Decreto-Lei n.º 42-A/2013, que visa alterar, a partir do dia 1 de Julho, o regime dos Contratos de Crédito aos Consumidores (o “Regime”), o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho e que visou transpor a Directiva 2008/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril.

Através do Regime, procedeu-se à uniformização da forma de cálculo e dos elementos incluídos na taxa anual de encargos efectiva global (TAEG), bem como se procedeu ao reforço dos direitos dos consumidores, nomeadamente o direito à informação pré-contratual. Utilizámos a expressão “reforço”, na medida que este Regime revogou - tendo em consideração a evolução social, política e económica, que ocorreu no espaço nacional e europeu - o Decreto-Lei n.º 351/91, de 21 de Setembro, que já tinha aprovado normas relativas aos contratos de crédito ao consumo desde 1991.

O Decreto-Lei n.º 42-A/2013, que veio agora proceder à segunda alteração do Regime, transpôs a Directiva 2011/90/UE, da Comissão, de 14 de Novembro, e visa introduzir algumas clarificações relativas ao regime dos contratos de crédito aos consumidores, e, mais relevantemente, proceder à extensão do âmbito de aplicação do Regime, actualizar as regras para a determinação da usura neste tipo de contratos, definir os limites máximos da TAEG aplicável aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto com a obrigação de reembolso no prazo de um mês e para a taxa anual nominal (TAN) das ultrapassagens de crédito. De igual modo, o credor, neste tipo de contratos, deixa de poder cobrar comissões em caso de ultrapassagem de crédito.

O Regime prevê, desde o seu início, uma série de tipos de contratos que não são abrangidos pelo mesmo, nos quais se incluíam, entre diversos outros: (i) os contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre coisa imóvel ou por outro direito sobre coisa imóvel, e (ii) os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 42-A/2013, e embora não na sua totalidade, o Regime passará a aplicar-se aos contractos mencionados em (ii) supra.

Uma alteração importante que o Decreto-Lei n.º 42-A/2013, veio introduzir, e que terá um efeito útil nos consumidores,

CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES

(CONTINUAÇÃO)

corresponde à proibição do credor (banco) cobrar comissões em caso de ultrapassagem de crédito pelo consumidor, nomeadamente, nos contratos de depósito à ordem.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 42-A/2013, vem estabelecer que é havido como usurário o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da celebração do contrato, exceda em um quarto (anteriormente era um terço) a TAEG média praticada no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, para cada tipo de contrato de crédito ao consumo. De igual modo, o mencionado diploma passou a considerar, igualmente como usurário, o contrato de crédito cuja TAEG, no momento da sua celebração, embora não exceda o limite anteriormente mencionado, ultrapasse em 50% a TAEG média dos contratos de crédito aos consumidores celebrados no trimestre anterior.

Considera-se igualmente como usuário, o contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto¹ que estabeleça a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês, cuja TAEG, no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos supra mencionados, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês.

Também se passou a considerar como usuário, o contrato de crédito na modalidade de ultrapassagem de crédito², cuja TAN, no momento da sua celebração, exceda o valor máximo de TAEG definido, nos termos acima mencionados, para os contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito em prazo superior a um mês.

A presente informação é gratuita e destina-se a Clientes da Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL, estando proibida a sua circulação ou reprodução não autorizadas. A informação disponibilizada, bem como as opiniões aqui expressas, têm uma natureza genérica e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico aplicável à resolução de casos concretos. Caso pretenda obter esclarecimentos adicionais sobre o tema abordado, por favor, contacte-nos.

Caso alguns dos supra mencionados limites da TAEG e da TAN sejam ultrapassados, o Decreto-Lei n.º 42-A/2013 estabelece que os mesmos deverão considerar-se, respectiva e automaticamente, reduzidos para metade, sem prejuízo de uma eventual responsabilidade criminal do infractor.

12 de Abril de 2013

Madalena Pizarro / Associada Sénior
madalena.pizarro@amsa.pt

¹Corresponde ao contrato expresso pelo qual um credor permite a um consumidor dispor de fundos que excedam o saldo da sua conta de depósito à ordem.

²Corresponde ao descoberto aceite tacitamente pelo credor permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedam o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada.

Abreu & Marques e Associados, Sociedade de Advogados, RL
Rua Filipe Folque, 2 - 4.º andar, 1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: +(351) 213307100 – Fax: +(351) 213147491
E-mail: amsa@amsa.pt – Website: www.amsa.pt

Em Angola:
Rua da Missão, nº 125 - R/C, Luanda
Tel: +(244) 222 331 187 – E-mail: angola@amsa.pt